Ata de julgamento dos documentos de habilitação da primeira colocada na **Concorrência nº 20.0009**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico"** para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março deste ano de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 36/2021, para o **julgamento dos documentos de habilitação** da empresa classificada em primeiro lugar na **Concorrência nº 20.0009**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; c) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório**. Outrossim, que nesse julgamento serão considerados os critérios objetivos fixados no edital, em obediência aos princípios que norteiam a licitação. Assim, por exemplo, na questão da qualificação técnica, observar-se-á se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional revelam a execução de serviços e/ou obras de características semelhantes às do objeto da licitação, levando em conta as parcelas de maior relevância e valor significativo, *tudo com o propósito de se saber se a empresa e o profissional técnico já realizaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.* Pois bem, após análise detalhada dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação **decide,** por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** a empresa **AMT Solar Ltda.,** primeiro, por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional e profissional fixadas no item 8.2., alíneas "b" e "c", do Edital, quanto à execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRIND), na quantidade mínima de 50.000 KWh/mês. Os atestados vinculados à CAT nº 445051/2020, à CAT nº 445889/2021, à CAT nº 445971/2021, à CAT nº 445888/2021, à CAT nº 445894/2021, à CAT nº 445805/2021 e à CAT nº 429032/2018 não podem ser admitidos para fins de somatório dos quantitativos porque não revelam a experiência anterior e consequente desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** As respectivas quantidades, ao contrário do imaginado pela licitante, revelam que as obras e serviços das usinas de geração de energia solar apresentam complexidade tecnológica e operacional inferior ao objeto a ser executado, quando deveria ser ao menos equivalente. Ou equivalente à complexidade de uma usina de geração de energia solar com capacidade de produção mensal de 50.000 KWh/mês. Não se está discutido aqui a proibição de prova da exigida qualificação técnica com mais de um atestado. Isso porque o edital não veda. Todavia, para que seja admitido, o atestado deve revelar,

sem sombra de dívida, que a obra ou o serviço é de complexidade tecnológica e operacional equivalente; enfim, consoante argumentado acima, que é pertinente e compatível em característica e quantidade com o exigido no instrumento convocatório. Ora, ora, a execução sucessiva de objeto de pequena monta não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. A complexidade do objeto resulta da sua dimensão quantitativa. No caso dos atestados vinculados à CAT nº 445051/2020, à CAT nº 445889/2021, à CAT nº 445888/2021, à CAT nº 445894/2021 e à CAT nº 429032/2018, o de maior dimensão, por exemplo, equivale à quinta parte (1/5 ou 20%) da quantidade mínima de 50.000,00 KWh/mês exigida no edital e contra qual não houve por parte da licitante impugnação; que já corresponde, por sua vez, a 1/3 do potencial de geração que será executado (151.500,00 KWh/mês). Além disso, a **inabilitação** também se dá por não ter comprovado a qualificação econômico-financeira exigida no item 8.3, alínea "c", do instrumento convocatório. O balanço patrimonial apresentado, referente ao exercício social de 2019, com o qual se valeu a licitante para a prova de sua capacidade econômico-financeira, indica um patrimônio líquido de R$ 120.607,09 (cento e vinte mil, seiscentos e sete reais e nove centavos). Contudo, o quanto disposto naquele dispositivo é categórico em estabelecer, como critério objetivo da qualificação econômica, contra a qual não houve insurgência, um patrimônio líquido mínimo de R$ 617.481,50 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavo), equivalente a 10% do valor máximo estimado da contratação (R$ 6.174.815,00). Não comprovar de modo suficiente que tem aptidão e, assim, idoneidade técnica para a execução do objeto e capacidade econômico-financeira são motivos legais e suficientes para a inabilitação. Não são defeitos mínimos que possam ser superados a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 31/03/2020, às 14h30, como data para a abertura das propostas das concorrentes habilitadas, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Luzuíla dos Reis Melo
Membro